



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.723375/2014-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.873 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria Exclusão do Simples
Recorrente VERDESPACO ENGENHARIA LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. DÉBITO.

A existência de débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impossibilita a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 70 a 71) interposto contra o Acórdão nº 15-42.692, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (fls. 60 a 61), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. DÉBITO.

A existência de débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impossibilita a permanência no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio "

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo nº 112282, de 10 de setembro de 2014, que excluiu a contribuinte do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2015 por possuir débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN no 94, de 2011.

A interessada alega que regularizou as pendências impeditivas à sua opção pelo Simples Nacional. "

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base na mesmas alegações já aventadas em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

" (...)

Às folhas 55/57 foi anexada a Informação Fiscal EQSIM/DRF/CTA – Nº 024/2016, que bem sintetiza o objeto deste processo, da qual transcrevo a conclusão, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

Desse modo, em 09/12/2014, quando transcorrido o prazo de trinta (30) dias contados da ciência do ato de exclusão, data limite para a regularização das pendências, os débitos não previdenciários em cobrança na PGFN, inscrição nº 90 4 14 007381-78, não estavam com a exigibilidade suspensa, tampouco estavam integralmente quitados.

Isto posto, voto por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade e manter a exclusão da interessada do Simples Nacional.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos espostos pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Processo nº 19985.723375/2014-47
Acórdão n.º **1001-000.873**

S1-C0T1
Fl. 5
